



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 0001/2005

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções e decretos legislativos da Câmara Municipal, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1948.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DAS LEIS Seção I Disposições Gerais



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicada de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II

Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: "O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:".

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II - na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a elevação do Município à condição de Real Vila de Queluz, contados a partir de 1709 e a indicação do número de anos decorridos desde a Emancipação Política-Administrativa do Município, contados a partir de 1790, seguida da assinatura da autoridade competente.

Seção III

Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no "caput" do artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

- a) os incisos se vinculam ao "caput" do artigo ou a parágrafo;
- b) as alíneas se vinculam a inciso;
- c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º - A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere à concisão:

- a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;
- b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II - no que se refere à simplicidade:

- a) dar preferência às orações na ordem direta;
- b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;
- c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III - no que se refere à uniformidade:

- a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;
- b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional, evitando o uso de termos locais ou regionais;
- c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;
- d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV - no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 - A reprodução de dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado ou da Lei Orgânica Municipal em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 - A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Seção V Da Padronização

Art. 12 - Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I - a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II - a ementa será alinhada à direita;

III - os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV - os parágrafos serão indicados pelo sinal "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;

VI - os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII - os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX - a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo único - Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do "caput" deste artigo.

Art. 14 - Quando a complexidade da alteração o exigir será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º - No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º - Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 - É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no "caput" será seguido de expressão que designe o caso correspondente.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único - A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;

II - sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 - Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º - O banco conterá, nos termos definidos em regulamento próprio:

I - o texto atualizado da Lei Orgânica Municipal e das leis municipais;

II - o texto original das leis alteradas;

III - as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;

IV - a organização temática da legislação municipal.

§ 2º - A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de janeiro de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Vice-Presidente da Câmara Municipal


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


1º Secretário da Câmara Municipal


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

2º Secretário da Câmara Municipal


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE

1º Tesoureiro da Câmara Municipal


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

2º Tesoureiro da Câmara Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

1º / 02 / 2005


PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

17 / 02 / 2005


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 001/2005
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
vot.ção. 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 14 de fevereiro de 2005

Presidente

1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 001/2005
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
vot.ção. 08 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 18 de março de 2005

Presidente

1º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Não é raro, quando se discutem os problemas do Direito no Brasil, ouvir das pessoas, cidadãos comuns ou especialistas no campo jurídico, reclamações contra a quantidade e a qualidade das leis nacionais. Na maioria das vezes, as contestações, ainda que saudáveis, não vêm amparadas em argumentos; são apenas o desabafo diante de situações que, envolvendo a legislação, geram algum incômodo ou insatisfação.

Esses protestos não são exclusividade do nosso tempo. Já pelos anos 40, para não ir muito longe, podia-se ler uma crônica que se tornou conhecida entre estudiosos da técnica legislativa, em que o autor, o Sr. Antão de Moraes, à época Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, escrevia sobre "a má redação de nossas leis" e contra "o amontoado imenso dos códigos, consolidações, leis, regulamentos, regimentos, posturas, portarias, avisos e assentos" que, segundo ele, se acumulavam "para tormento de quantos têm por obrigação labutar no foro".

Essas palavras foram escritas em 1947. De lá até os dias de hoje, é evidente que muitas mudanças ocorreram no cenário jurídico do País. A legislação tornou-se mais complexa, mais variada, e sua elaboração mais aberta, menos elitista, mais plural. Seria no mínimo insensato, ou mesmo falacioso, nos tempos atuais, imaginar um código ou uma lei que fosse, como queria Antão de Moraes, "um monumento imorredouro" ou "espelho de formosa e cristalina linguagem".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma visão idealista da lei parece, hoje, já não ter lugar.

Sabe-se que a letra de um texto, por mais bem redigido que seja, jamais será suficiente para concluir o sentido da norma. Somente em face de um caso concreto, de uma situação de aplicação, dá-se a concreção da norma, que tem como intérpretes privilegiados o Poder Executivo ou o Judiciário. Não há mais a lei total, perfeita, acabada, sem rasuras ou falhas.

Num contexto como esse, cabe perguntar: o que é possível fazer para aprimorar o trabalho do legislador? Qual o papel da técnica legislativa? O que cabe ao parlamento, se o leitor privilegiado das leis é o Juiz?

O projeto de lei que ora apresentamos, não ignora o cenário contemporâneo nem as perguntas que ele suscita.

Sabendo do equívoco de uma perspectiva totalizadora no campo da técnica legislativa e da ciência da legislação, assume a linha da orientação técnica para o legislador, sem armaduras; o propósito de uniformização, na medida da necessidade; a proposta de organização dos sistemas, sem perder a visão do variável e do múltiplo.

Assim, reconhece o projeto que não se pode falar em qualidade de leis sob a ótica limitadora de regras a serem seguidas. A técnica legislativa pode ser bem mais rica e abrangente do que isso. Para a elaboração das leis, há princípios; para a redação dos textos, há diretrizes; para a padronização, há convenções; para a consolidação, há procedimentos, mas com aberturas.

Seria muito ingênuo, e quase insano, pensar que o projeto em análise, ao converter-se em lei, vá solucionar os



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

problemas de leitura e interpretação das normas legais. O Legislativo, aliás, não iria querer roubar uma função que é do Judiciário, e que ele deveria fazer questão, cada vez mais, de exercer, com rapidez e energia.

Do ponto de vista da administração pública, o mérito do projeto está, antes de mais nada, em constituir, de modo inédito, uma referência formal, pois os preceitos que o projeto reúne são o resultado da experiência peculiar do Município em fazer leis: reflexão sobre o seu esforço e sua técnica, cultivada durante anos no parlamento, que agora se torna evidente.

Se os princípios e as diretrizes para redação de leis trazidos pelo projeto constituem referência para os legisladores, é fundamental que as questões concretas que surgem na preparação do texto de uma lei ou durante a sua tramitação sejam a todo momento discutidas. É principalmente dessas indagações que se nutrem as formulações generalizantes que serão devolvidas, sob a forma de diretrizes ou regras, aos redatores. O intercâmbio de experiências e questões a respeito do tema entre os órgãos legislativos dos Poderes é, por isso, fundamental. Parece-nos interessante, pois, que a própria lei promova essa aproximação entre os Poderes.

O olhar do Projeto voltou-se, antes, para a necessidade de atualizar os textos existentes e de torná-los facilmente acessíveis à população, mediante banco virtual de legislação. Esse procedimento, que envolveria apenas as alterações expressas de lei em vigor, aqui chamamos de consolidação. A reconfiguração de textos esparsos, com ou sem o propósito de inová-los, foi tratado como sistematização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em ambos os casos, o Projeto impõe a articulação entre os Poderes Executivo e Legislativo, além de haver uma preocupação com a coesão da administração pública, destinada a facilitar a consulta e a leitura dos textos por qualquer cidadão.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 10 de janeiro de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
Vice-Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
1º Secretário da Câmara Municipal

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
2º Secretário da Câmara Municipal

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE
1º Tesoureiro da Câmara Municipal

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO
2º Tesoureiro da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 001/2005

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções e decretos legislativos da Câmara Municipal, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º – As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1948.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º – Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II – a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação Projeto de Lei nº 001/2005.....

V – o início da vigência da lei será indicada de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI – a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II Da Estruturação

Art. 4º – São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º – O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I – a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II – a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III – o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: “O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.”.

§ 2º – O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I – os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II – na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III – os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º – O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a elevação do Município à condição de Real Vila de Queluz, contados a partir de 1709 e a indicação do número de anos decorridos desde a Emancipação Política-Administrativa do Município, contados a partir de 1790, seguida da assinatura da autoridade competente.

Seção III Da Articulação

Art. 5º – A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação Projeto de Lei nº 001/2005.....

Art. 6º – O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único – Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I – o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no “caput” do artigo;

II – os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

- a) os incisos se vinculam ao “caput” do artigo ou a parágrafo;
- b) as alíneas se vinculam a inciso;
- c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º – A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I – o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II – o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único – Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV Da Redação

Art. 8º – A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º – São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I – no que se refere à concisão:

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II – no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações na ordem direta;

b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação Projeto de Lei nº 001/2005.....

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III – no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;

b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional, evitando o uso de termos locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;

d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV – no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 – A reprodução de dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado ou da Lei Orgânica Municipal em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 – A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Seção V Da Padronização

Art. 12 – Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I – a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II – a ementa será alinhada à direita;

III – os artigos serão indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV – os parágrafos serão indicados pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão “Parágrafo único”;

V – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação Projeto de Lei nº 001/2005.....

VI – os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII – os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX – a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 13 – A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivos;

II – acréscimo de dispositivos;

III – revogação de dispositivos.

Parágrafo único – Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 14 – Quando a complexidade da alteração o exigir será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15 – É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º – No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º – Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 – É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único – Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no “caput” será seguido de expressão que designe o caso correspondente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação Projeto de Lei nº 001/2005.....

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 17 – Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único – A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I – atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;

II – sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 – Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º – O banco conterá, nos termos definidos em regulamento próprio:

I – o texto atualizado da Lei Orgânica Municipal e das leis municipais;

II – o texto original das leis alteradas;


III – as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;

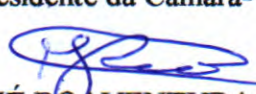
IV – a organização temática da legislação municipal.

§ 2º – A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

17 | 08 | 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do Processo Legislativo, estabeleceu que lei complementar dispusesse sobre “a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a “elaboração, redação, alteração e consolidação” da legislação federal.

Em âmbito estadual, houve a edição da Lei Complementar nº 78, de 09 de julho de 2004, dispondo sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual, acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 60, de 19 de dezembro de 2003.

O Município, dotado pela Constituição Federal de autonomia político-administrativa, regula através da Lei Orgânica Municipal o processo legislativo em seu âmbito, possuindo competência, assim como os demais entes federados, para dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de suas leis, respeitando, é claro, a simetria quanto à técnica legislativa entre as leis federais, estaduais e municipais.

Trata-se de uma proposta que pode ser tomada como guia para uma política geral de legislação do Município, concretizável, evidentemente, em função da disposição política dos membros dos Poderes, especialmente os do Legislativo, em produzir leis claras e úteis à população. No que se refere às normas de padronização das leis, o projeto mantém, em linhas gerais, pela conveniência de integração do sistema legal, as mesmas regras adotadas para as leis federais pela Lei Complementar Federal nº 95, que, aliás, se deduz terem sido extraídas da própria configuração da Constituição da República, o que ocorreu também com as regras ^{adotadas} para as leis estaduais pela Lei Complementar nº 78. Tratamos aqui dos padrões gráficos do texto legal, objetivamente estabelecidos para o legislador. É importante observar que, ao contrário da fórmula apresentada na lei federal, não se pode falar, nesse campo, em princípio ou diretriz de técnica legislativa, mas sim em mera convenção gráfica, que inclui caracteres e tipos de letras, uso de abreviaturas e configuração de texto.

A proposição regulamenta em seu último capítulo importante instrumento de facilitação da hermenêutica, a saber, a consolidação das leis municipais, definindo os procedimentos para realizá-la. É evidente que qualquer ação do Município nesse domínio depende de um disciplinamento que atenda às suas peculiaridades e aos problemas de sua legislação. Deve-se, ainda, observar que, antes de qualquer tentativa de unificar leis, é preciso conhecê-las, ter acesso a elas e mantê-las atualizadas, tarefa que o Município ainda não conseguiu realizar, mas, a Câmara Municipal iniciou tal tarefa, através da composição de um banco de dados contendo as leis municipais, que em breve será disponibilizado em seu site que, concluído, talvez resolva boa parte dos problemas de consulta da legislação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2005.

Nesse aspecto, há de se considerar que os recursos da tecnologia de informação podem ser muito úteis ao trabalho de ordenação de leis, e a construção de um banco atualizado das leis municipais, acessível à população pela Internet, precederia as iniciativas de sistematização. A proposição coaduna com tal entendimento, na medida em que incorporou em seu texto a previsão de um banco virtual de leis, o que, a nosso ver, deve ser o principal foco do investimento do Município. Conforme determina a proposição, deve ser formado um banco de dados completo, contendo o texto atualizado das leis e também o das leis originais, imediatamente acessíveis pelo cidadão, sem risco de ocultamento de alterações expressas.

Por último, entendemos que o presente projeto de lei deva ser convertido em projeto de lei complementar tendo em vista que, embora nossa Lei Orgânica seja omissa com relação à matéria, a Constituição Federal exigiu para a sua regulamentação a observância de lei complementar, não podendo o processo legislativo municipal ir de encontro com a Carta Magna, cujas demais leis devem obrigatoriamente estar em harmonia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 001/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, objetiva estabelecer as normas que deverão ser observadas para a elaboração, alteração e consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

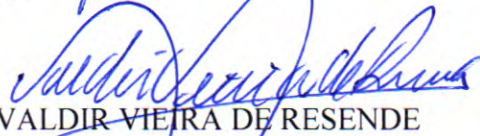
Não há do ponto de vista financeiro impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei apreço. Esta Comissão sugere que o referido Projeto continue sua tramitação, considerando o largo alcance social do mesmo.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

03 / 03 / 2005

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2005.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 001/2005, que Dispõe sobre a Elaboração, a Alteração e a Consolidação das Leis do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0001/2005

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - As disposições desta lei aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções e decretos legislativos da Câmara Municipal, bem como aos decretos e a os demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1948.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º - Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

II - a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V - o início da vigência da lei será indicada de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI - a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II

Da Estruturação

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: "O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:".

§ 2º - O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I - os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II - na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III - os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º - O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a elevação do Município à condição de Real Vila de Queluz, contados a partir de 1709 e a indicação do número de anos decorridos desde a Emancipação Política-Administrativa do Município, contados a partir de 1790, seguida da assinatura da autoridade competente.



Seção III
Da Articulação

Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º - O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único - Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I - o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no “caput” do artigo;

II - os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

- a) os incisos se vinculam ao “caput” do artigo ou a parágrafo;
- b) as alíneas se vinculam a inciso;
- c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º - A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I - o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II - o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único - Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV
Da Redação

Art. 8º - A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º - São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I - no que se refere à concisão:

- a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;
- b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II - no que se refere à simplicidade:

- a) dar preferência às orações na ordem direta;



b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III - no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;

b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional, evitando o uso de termos locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;

d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV - no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 - A reprodução de dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado ou da Lei Orgânica Municipal em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Art. 11 - A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Seção V **Da Padronização**

Art. 12 - Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I - a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II - a ementa será alinhada à direita;

III - os artigos serão indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV - os parágrafos serão indicados pelo sinal "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão "Parágrafo único";

V - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;

VI - os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;



VII - as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII - os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX - a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

CAPÍTULO III **DA ALTERAÇÃO DAS LEIS**

Art. 13 - A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I - atribuição de nova redação a dispositivos;

II - acréscimo de dispositivos;

III - revogação de dispositivos.

Parágrafo único - Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 14 - Quando a complexidade da alteração o exigir será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15 - É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º - No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos e a seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º - Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 - É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no “caput” será seguido de expressão que designe o caso correspondente.

CAPÍTULO IV **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único - A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

- I - atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;
- II - sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 - Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º - O banco conterà, nos termos definidos em regulamento próprio:

- I - o texto atualizado da Lei Orgânica Municipal e das leis municipais;
- II - o texto original das leis alteradas;
- III - as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;
- IV - a organização temática da legislação municipal.

§ 2º - A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/GCT/

APROVADO

03 / 03 / 2005



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 001/2005, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria da Mesa Diretora, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original, devendo somente proceder à correção de sua fórmula de promulgação adequando-a à técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVÃR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4.677/2005

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

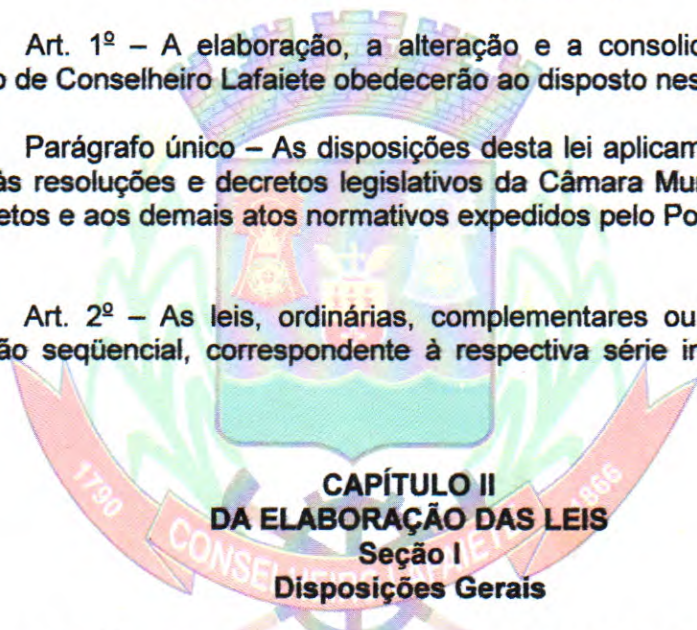
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se ainda, no que couber, às resoluções e decretos legislativos da Câmara Municipal, bem como aos decretos e aos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º – As leis, ordinárias, complementares ou delegadas, terão numeração seqüencial, correspondente à respectiva série iniciada no ano de 1948.



CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DAS LEIS Seção I Disposições Gerais

Art. 3º – Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

I – cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

II – a lei tratará de seu objeto de forma completa, de modo a evitar lacunas que dificultem a sua aplicação, ressalvada a disciplina própria de decreto;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Procuradoria Municipal

IV – o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa;

V – o início da vigência da lei será indicada de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

VI – a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado.

Seção II Da Estruturação

Art. 4º – São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º – O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterá:

I – a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II – a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III – o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: “O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:”.

§ 2º – O texto normativo conterá os artigos da lei, os quais serão ordenados com a observância dos seguintes preceitos:

I – os artigos iniciais fixarão o objeto e o âmbito de aplicação da lei e, quando for o caso, os princípios e as diretrizes reguladores da matéria;

II – na seqüência dos artigos iniciais, serão estabelecidas as disposições permanentes correspondentes ao objeto da lei;

III – os artigos finais conterão as normas relativas à implementação das disposições permanentes, as de caráter transitório e as de vigência e revogação, quando houver.

§ 3º – O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a elevação do Município à condição de Real Vila de Queluz, contados a partir de 1709 e a indicação do número de anos decorridos desde a Emancipação Política-Administrativa do Município, contados a partir de 1790, seguida da assinatura da autoridade competente.

Procuradoria Municipal

Seção III Da Articulação

Art. 5º – A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º – O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único – Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I – o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no “caput” do artigo;

II – os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao “caput” do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º – A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I – o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II – o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único – Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

Seção IV Da Redação

Art. 8º – A redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Art. 9º – São atributos do texto legal a concisão, a simplicidade, a uniformidade e a imperatividade, devendo-se observar, para sua obtenção, as seguintes diretrizes:

I – no que se refere à concisão:

(u)

a) usar frases e períodos sucintos, evitando construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) evitar o emprego de adjetivos e advérbios dispensáveis;

II – no que se refere à simplicidade:

a) dar preferência às orações na ordem direta;

b) dar preferência às orações e expressões na forma positiva;

c) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando for necessário o emprego de nomenclatura técnica própria da área em que se esteja legislando;

III – no que se refere à uniformidade:

a) expressar a mesma idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos;

b) empregar palavras e expressões que tenham o mesmo sentido na maior parte do território nacional, evitando o uso de termos locais ou regionais;

c) buscar a uniformidade do tempo e do modo verbais;

d) buscar o paralelismo entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes da mesma enumeração;

e) evitar o emprego de palavra, expressão ou construção que confira ambigüidade ao texto;

IV – no que se refere à imperatividade:

a) dar preferência ao futuro do presente do indicativo e ao presente do indicativo;

b) evitar o uso meramente enfático de expressão que denote obrigatoriedade.

Art. 10 – A reprodução de dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado ou da Lei Orgânica Municipal em lei municipal somente se fará para garantir a coesão do texto legal e a sua integração ao ordenamento.

Procuradoria Municipal

Art. 11 – A remissão, na lei, a dispositivo de outro ato normativo incluirá, sempre que possível, a explicitação do conteúdo do preceito referido.

Seção V Da Padronização

Art. 12 – Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

I – a epígrafe da lei será grafada em caracteres maiúsculos;

II – a ementa será alinhada à direita;

III – os artigos serão indicados pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

IV – os parágrafos serão indicados pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, no caso de haver apenas um parágrafo, a expressão “Parágrafo único”;

V – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas, por letras minúsculas, e os itens, por algarismos arábicos;

VI – os capítulos, os títulos, os livros e as partes serão epigrafados em caracteres maiúsculos e identificados por algarismos romanos, sendo que as partes serão expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos;

VIII – os numerais serão grafados por extenso, sendo que as unidades de medida e as monetárias serão grafadas na forma numérica, seguida da forma por extenso entre parênteses;

IX – a primeira referência a sigla será antecedida do nome que ela designa.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 13 – A alteração de lei poderá ser feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivos;

II – acréscimo de dispositivos;

III – revogação de dispositivos.

Parágrafo único – Na publicação de texto atualizado de lei alterada, os dispositivos que tenham sido objeto de alteração serão seguidos da identificação da lei que os alterou e do tipo de alteração realizada, conforme os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 14 – Quando a complexidade da alteração o exigir será dada nova redação a todo o texto, revogando-se integralmente a lei original.

Art. 15 – É vedado modificar a numeração de artigos de lei a ser alterada, bem como a de suas seções, subseções, capítulos, títulos, livros e partes.

§ 1º – No caso de acréscimo entre dois artigos, será utilizado o número do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a ordem alfabética dos acréscimos em seqüência ao mesmo artigo.

§ 2º – Quando o acréscimo for feito antes do artigo inicial da lei, será utilizado o número desse artigo, seguido da letra, na ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 16 – É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único – Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no “caput” será seguido de expressão que designe o caso correspondente.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 17 – Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis municipais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único – A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I – atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação municipal;

II – sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

Art. 18 – Para os fins da atualização a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 17, a Câmara Municipal e o Poder Executivo manterão, mediante convênio, banco informatizado das leis municipais, acessível à população por meio da internet.

§ 1º – O banco conterà, nos termos definidos em regulamento próprio:

I – o texto atualizado da Lei Orgânica Municipal e das leis municipais;

II – o texto original das leis alteradas;

III – as notas, remissões e informações úteis ao entendimento da legislação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13;

IV – a organização temática da legislação municipal.

§ 2º – A atualização dos textos das leis municipais no banco de que trata este artigo se fará mediante a incorporação de alterações expressas determinadas por lei nova ou em função de decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal relativa a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2005.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal